



Processo disciplinar n.º [...] /18

Relator: [...]

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO:**

I - RELATÓRIO

Por deliberação desta secção, de 30 de Janeiro de 2018, foi determinada a conversão do inquérito instaurado contra o Procurador da República, Licenciado [...], em processo disciplinar, servindo o inquérito de base instrutória, nos termos do artigo 214º, n.º 1, do EMP.

Com a junção de prova documental e produção de prova testemunhal, o instrutor designado, Lic. [...], deu por concluída a instrução e deduziu acusação contra o magistrado visado, constante de fls. 278 a 285, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Notificado da acusação, o magistrado arguido não se pronunciou e nada requereu.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A) Dos Factos

Na decorrência da acusação deduzida e do relatório elaborado pelo senhor instrutor, consideram-se assentes e provados os seguintes factos:

1º

O Dr. [...] foi nomeado e tomou posse do lugar de Procurador da República na Instância Central do Trabalho de [...], em 01.09.2014.

2.º

Pela Ordem de Serviço n.º1/2014, de [...].2014, do Exmo. Magistrado Coordenador da comarca de [...] foi-lhe atribuído como conteúdo funcional a representação do Ministério público na 1ª secção especializada do trabalho (1TB).

3º

O Dr. [...] sofreu, em [...] de 2014, um acidente no tempo e local de trabalho, nas instalações da 1ª secção da Instância Central do Trabalho em [...].

4º

Tal acidente veio a ser considerado como de trabalho por despacho de Sua Excelência o Vice-Procurador-Geral da República, de 27 de Fevereiro de 2015, proferido no âmbito do Proc.º da PGR n.º37/2015-MP.

5º

Conforme sucessivas decisões de médico do trabalho e de juntas médicas da ADSE, o magistrado visado esteve desde a data do acidente na situação de incapacidade temporária absoluta, até que, pela Junta Médica da ADSE, em 11 de Novembro de 2015, teve alta do dito acidente em serviço, com incapacidade permanente absoluta a confirmar por junta Médica da CGA, de acordo com o n.º5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

6º

Como consta de tal documento, o sinistrado recebeu e tomou conhecimento da deliberação referida no ponto anterior, no próprio dia 11 de Novembro de 2015.



7º

Tendo sido presente a Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, em 28 de Dezembro de 2016, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei 503/99, foi-lhe atribuída uma Incapacidade Permanente Parcial de 6%, conforme capítulo 1, ponto 14.2.4 da Tabela Nacional de Incapacidades.

8º

Tal parecer da Junta Médica foi homologado pela direcção da CGA, em 03 JAN.2017.

9º

A deliberação da Junta Médica da CGA foi comunicada ao Dr. [...] por carta simples, datada de 2017-01-05.

10º

De tal comunicação, além de constar que do acidente não resultou uma incapacidade permanente absoluta para o exercício das suas funções ou para todo e qualquer trabalho, mas apenas uma IPP de 6%, apenas consta que, de acordo com o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20/11, lhe assiste o direito de requerer junta de Recurso, no prazo de 60 dias após a notificação.

11º

Na sequência, o Dr. [...] requereu junta médica de revisão com entrada na PGR em 16.03.2017.

12º

Realizada a junta médica, em 17.05.2017, foi confirmada a incapacidade parcial atribuída de 6% pelo dito capítulo 1, 14.2.4 da TNI.

13º

O parecer da junta médica foi homologado pelos directores da CGA, em 22.05.2017.

14º

A deliberação da junta médica foi comunicada ao Dr. [...] por carta postal simples, datada de 22.05.2017, em que se informa do resultado da junta médica já referida e que de acordo com o art.º390 do Decreto-Lei 503/99 de 20.11 lhe assiste o direito, no prazo de 60 dias, requerer a realização de uma junta de recurso.

15º

A 17.04.2017 o Dr. [...] apresenta, ao magistrado coordenador da comarca de [...] um certificado de incapacidade temporária, por doença natural, com a pretensão de serem justificadas as faltas de 04.04.2017 a 28.04.2017.

16º

Não se apresentou ao serviço, como devia, no primeiro dia útil seguinte, dia 2 de Maio de 2017, nem depois.

17º

A 15.05.2017 apresenta um certificado de incapacidade temporária, por doença natural, para justificar as faltas no período de 04.05.2017 a 11.05.2017.

18º

Não se apresenta ao serviço no dia 12 de Maio de 2017, sexta-feira, nem depois.

19º

Em 29.05.2017, 19 dias úteis após 2 de Maio de 2017, apresenta um certificado de incapacidade temporária, por doença natural, para justificar as faltas relativas ao período de 29.05.2017 a 09.06.2017.

20º

Não se apresentou ao serviço, como devia e podia no primeiro dia útil seguinte, em 12 de Junho de 2017.

21º



Em 14.09.2017, 65 dias úteis após 12 de Junho de 2017, apresenta novo certificado de incapacidade temporária para o trabalho, por doença natural, para o período de 14.09.2017 a 25.09.2017.

22º

Em 28.09.2017 apresenta novo certificado de incapacidade, por doença natural, para o período de 28.09.2017 a 27.10.2017, não apresentando justificação para os dias 26 e 27 de Setembro por a sua médica só poder dar consulta em 28.09.

23º

Apresenta novo certificado de incapacidade temporária, por doença natural, para o período de 28.10.2017 a 26.11.2017, certificado enviado em 02.11.2017 pelo magistrado coordenador da comarca de [...] à Exma. PGD de [...].

24º

Em 05.12.2017, entrega novo certificado de incapacidade, datado desse dia para justificar as faltas referentes ao período de 27.11.2017 a 26.12.2017, apresentando como justificação da tardia data da apresentação e do próprio atestado o facto de a sua médica de saúde se encontrar doente no dia 27.11.2017, só tendo consulta nesse dia 5 de Dezembro.

25º

O Dr. [...] requereu uma nova junta médica de revisão da sua incapacidade, nos termos do artigo 40.º do dito diploma 503/99 por requerimento datado de 12.10.2017, anexo III.

26º

Realizada a Junta Médica, em 03.01.2018, foram solicitados novos documentos clínicos por tal Junta.

27º

Tendo o mesmo manifestado tal intenção ao presidente da Junta, veio a ser notificado por carta simples, datada de 08.01.2018, que, se o pretender, deverá requerer junta médica

para avaliação da incapacidade absoluta e permanente para o exercício das suas funções, para efeitos de eventual aposentação, no serviço ao qual se encontra vinculado.

28º

O Dr. [...] foi nomeado auditor de justiça, em 25.05.1982, tomando posse a 01.06.1982.

29º

Foi nomeado Delegado do Procurador da República, em regime de estágio, e colocado na comarca de [...] onde tomou posse a 06.04.1983.

30º

Até ser promovido a Procurador da República, o que aconteceu a 25.01.2000, o Dr. [...] foi nomeado Delegado do Procurador da República para as comarcas de [...], [...] e [...].

31º

Em 25.01.2000, foi promovido a Procurador da República, por concurso e colocado no Círculo Judicial de [...], onde aceitou a nomeação em 27.01.2000.

32º

Por despacho n.º57/05 da PGD de [...], de 20.09.2005, foi designado Coordenador do Circulo Judicial de [...].

33º

Em 01.09.2014, foi transferido para a comarca de [...] - Trabalho - como efectivo e onde ainda exerce funções.

34º

Em [...].2018, o Dr. [...] fez 35 anos, [...] meses e [...] dias de tempo de serviço na magistratura.

35º

Por acórdão do CSMP, de 24.03.1993 foi classificado de "BOM" o seu serviço como Delegado do Procurador da República na comarca de [...].

36º



Por acórdão do CSMP, de 01.07.1998, foi classificado de “MUITO BOM” o seu serviço como Delegado do Procurador da República na Comarca de [...].

37°

Por acórdão do CSMP, de 20.06.2007, foi classificado de “BOM COM DISTINÇÃO” o seu serviço como Procurador da República no Círculo Judicial de [...].

38°

Por último e por acórdão do CSMP de 28.04.2015, confirmado pelo Plenário, em 15.03.2016, foi classificado de “SUFICIENTE” o seu serviço como Procurador da República na Comarca de [...] — Instância Central do Trabalho de [...].

39°

Do seu certificado de registo disciplinar nada consta.

40°

Por acórdão do CSMP, de 20 de Outubro de 2009, foi-lhe instaurado procedimento tendo em vista aferir da sua capacidade para o exercício de funções, nos termos do artigo 39.º, n.º1 do Decreto-Lei n.º100/99, de 31/03.

41.º

Tendo sido presente a junta Médica da ADSE, em 26.11.2009, foi deliberado que o mesmo estava abrangido pela alínea c) do artigo 11º do Decreto Regulamentar 41/90, de 29 de Novembro, devendo, assim, ser presente a exame pericial.

42°

Conforme ofício da ADSE, de 26.11.2009, tal exame já fora, nessa data, devidamente requisitado por aquela junta Médica.

43°

Tal exame pericial e o resultado da Junta Médica não foram juntos ao procedimento.

44°

Por despacho de 14.10.2014, do Exmo. Secretário da Procuradoria-Geral da República foi determinado o arquivamento do procedimento.

45º

Tal despacho não foi notificado ao visado.

46º

O Dr. [...] ainda mantém, os problemas de saúde e entorpecimento já detectados em 2009, não aparentando estar em condições de exercer, com dignidade, as funções de magistrado do Ministério Público.

47º

No ano de 2017, o Dr. [...] não requereu nem lhe foi concedido qualquer período para gozo de férias pessoais nem foi o mesmo escalado para qualquer turno de férias.

48º

Não apresentou qualquer justificação válida para o período de ausência de 2 de maio de 2017 a 26 de Maio do mesmo ano, inclusive, 19 dias úteis de ausência ilegítima.

49º

Não apresentou, também, qualquer justificação para as suas faltas ao serviço no período de 12 de Junho de 2017 a 13 de Setembro de 2017, inclusive, 65 dias úteis de ausência ilegítima.

50º

Não se tendo apresentado ao serviço, como devia nesse dia 12 de Junho, segunda-feira, após ter terminado os dias de doença justificados por atestado de incapacidade desde 29.05.2017 a 09.06.2017.

51º

O Dr. [...] agiu, assim, de vontade livre e consciente.

52º



Ciente de que se devia apresentar ao serviço, no seu local de trabalho pelas 9 horas da manhã do dia 2 de Maio de 2017.

53º

Mas, voluntariamente não se apresentou, nessa data, como podia e devia, no juízo do Trabalho de [...] da comarca de [...].

54º

Assim, como podia e devia ter apresentado, até 10.05.2017, o certificado de incapacidade temporária, por doença natural, para justificar as faltas ao serviço no período de 04.05.2017 a 11.05.2017, mas apenas o fez em 15.05.2017, muito depois dos 5 dias úteis a que se refere o artigo 17.º, n.º1 a 5 da Lei n.º35/2014 de 20 de Junho, pelo que têm que ser consideradas injustificadas as faltas desses 6 dias úteis, bem como os restantes de 2 e 3 de Maio e de 12 a 26 de Maio de 2017, no total de 19 dias úteis.

55º

O Dr. [...] também não se apresentou, como devia e podia, pelas 9 horas do dia 12 de junho de 2017, no Juízo do Trabalho de [...], da comarca de [...].

56º

Faltando ao serviço, sem qualquer justificação desde essa data até 13 de Setembro de 2017, 65 dias úteis seguidos.

57º

Sabia serem as suas referidas condutas disciplinarmente puníveis».

B) Do Direito

O artigo 163º do Estatuto do Ministério Público dispõe que «constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua

vida pública, ou que nela de repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções».

Assim, nos termos do Estatuto, constitui objecto de infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, cuja ilicitude decorra da violação de deveres profissionais dos magistrados do Ministério Público, quer ligados directamente ao desempenho do cargo quer inerentes à sua conduta de vida pública ou que nela se repercutem.

Um comportamento mostra-se culposos, por conseguinte, censurável quando o magistrado podia e devia ter actuado em conformidade com os deveres profissionais gerais ou especiais e não o fez. Importa, naturalmente, que a culpa verificada se reconduza a uma das categorias jurídicas de dolo ou negligência e, ainda, que não haja causas de exclusão da culpa.

Ora, como decorre da matéria de facto, o magistrado actuou de modo consciente e voluntariamente não se apresentou ao serviço, sabendo que a sua actuação configurava o abandono do lugar e que era disciplinarmente sancionado.

Posto isto, e procedendo ao enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados, acompanhando os argumentos expendidos pelo Senhor Inspector, que aqui se dão por reproduzidos, é de concluir que:

A conduta do magistrado arguido Lic. [...] integra a violação do “dever de assiduidade” previsto no artigo 73º, n.º 2 al. i) e n.º 11, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, aplicável *ex vi* os artigos 108º e 216º do EMP. Tal dever é definido como dever “*dever de comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas*” (nº 11 do artigo 73º da LGTFP)



Acresce que, nos termos do artigo 206.º, n.º1 do Estatuto do Ministério Público *“a ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono”*. E o n.º 2 do artigo 84º do EMP estabelece que *“ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão”*.

Na verdade, quanto à escolha e medida da pena, regem as disposições do EMP, fundamentalmente, os artigos 166º a 170º (que catalogam e tipificam as penas disciplinares), 172º a 179º (que enumeram os efeitos das penas e as sanções acessórias), 180º a 184º (que prevêm critérios da escolha da pena), 185º (que trata dos parâmetros da medida concreta da pena) e 188º (que regula o concurso de infracções e a pena correspondente).

Nesta matéria, regem ainda as disposições dos artigos 189º, 190º e 191º da LGTFP são convocáveis por força do disposto nos artigos 108º e 216º do EMP.

Todavia, no plano da escolha e medida da pena para situações como as do caso concreto (violação do dever de assiduidade, levado ao patamar do abandono do lugar), configurou o legislador um específico juízo de proporcionalidade legal, fazendo corresponder a tal infracção a pena de demissão no artigo 184º n. 2º do EMP (pena prevista no artigos 171º do EMP).

No caso vertente, tendo o magistrado visado agido com dolo, faltando voluntariamente ao serviço, sem qualquer justificação (nem aviso), traduz uma ilicitude acentuada – até pela gravidade de consequências para o serviço e desorganização que o seu comportamento naturalmente implicou –, em consonância com a exigência da previsão disciplinar e por traduzir um grau intenso de culpa (na modalidade de dolo).

Regista-se ainda como circunstância agravante o concurso de infracções (além dos 65 dias úteis que geram o abandono do lugar, provaram-se, ainda os 19 dias de faltas sem justificação de 2 a 29 de Maio, anteriores àqueles), a punir com uma única pena, a de maior gravidade que será a de demissão, artigo 188.º n.º 1 e n.º 2, 184º n.º 2 e 171º n.º 2 do EMP e artigo 191º n.º 1 al. *g*) e n.º 4 da LGTFP.

Porém, é de considerar que militam em favor do magistrado circunstâncias atenuantes que se devem atender:

- Por um lado, a frágil saúde do magistrado, com um histórico de episódios, prejudicando certamente as suas capacidades para o cabal exercício de funções e, porventura, perturbando a percepção das consequências dos seus actos e atenuando de forma acentuada a culpa.

- Por outro lado, o magistrado tem 64 anos de idade e cerca de 36 anos de serviço na magistratura sem ter sido alvo de qualquer punição e com boas classificações (com excepção, da última, recente, de suficiente) – funcionando como circunstância atenuante “a prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo” (al. *a*) do n.º 2 do art.º 190º da LGTFP).

Pelo que se entende dever o senhor magistrado, Lic. [...], beneficiar de atenuação especial da pena e, assim, aplicar-se a pena de escalão inferior – a pena de aposentação compulsiva –, nos termos dos artigos 184º n.º 2, 188º, 186º e 166º n.º 1 alíneas *f*) e *g*) e 171º do EMP.

III – DECISÃO

Em face do exposto, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicar ao senhor Procurador da República, Lic. [...], por violação do dever de assiduidade e abandono do lugar, previsto nos arts. 163º, 206º e 184º n.º 2 do EMP e artigo 73º n.ºs 2 al. *i*) e 11 da LGTFP (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho), a pena,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

especialmente atenuada, de aposentação compulsiva, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 108º, 166º nº1 alínea *f*), 171º, 177º, 184º, 185º, 186º e 216º do EMP.

Notifique-se o senhor Procurador da República, Lic. [...], nos termos do artigo 203º do EMP.

Lisboa, 03 de Julho de 2018.

_____ (Relator)

_____ (PGR)
